

Processo n.: @LCC 19/00357817

Assunto: Edital de Pregão Presencial n. 143/2018 - Serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios

Responsável: Andreson Rosa

Procurador: Suevandro Barbosa de Moura (de ROM Card – Administradora de Cartões EIRELI – EPP)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 243/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, a vedação tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Anderson Rosa** - Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 143/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovação a este Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em face da irregularidade de vedação de apresentação de propostas pelos licitantes com taxa de administração inferior a zero por cento (0%) contida no item 4.3.2.3 do Termo de Referência e no Anexo IV – Modelo de Proposta de Preços, do citado edital, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético, através de sistemas, com funções de créditos e débitos, com fornecimento dos cartões personalizados com logotipo exclusivo Blusuas/Alimentação, para aquisição de gêneros alimentícios, pelo período de 12 meses, por estar em desacordo com o art. 3º e o inciso X do art. 40, da Lei n. 8.666/1993 e com os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade (arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal).

3. Determinar ao Prefeito Municipal de Blumenau que se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n. 011/2019, decorrente da licitação Pregão Presencial n. 143/2018, ao final da atual data de vigência (05/02/2021 – 1º Termo Aditivo), promovendo nova contratação mediante outra licitação, escoimada das irregularidades tratadas neste processo, comprovando a este Tribunal quando da celebração do novo contrato.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau que nos editais de licitação seja especificado de forma clara e detalhada as regras procedimentais relativas ao tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte na forma dos arts. 44 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, notadamente quanto aos critérios de desempate, de modo a evitar múltiplas interpretações e dúvidas aos licitantes.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável e procurador retronominados, à Sra. Bruna Maas, ao Prefeito Municipal de Blumenau e ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC